



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10325.001067/99-01
Recurso nº : 122880
Matéria : CSLL – Ex.: 1995
Recorrente : IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.514

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA -ATIVIDADES RURAIS -

As bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período de apuração, decorrente da exploração da atividade rural, não se aplicando o limite máximo de trinta por cento.

CSLL - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - ATIVIDADES NÃO INCENTIVADAS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - Não se conhece do mérito do recurso, na parte em que discute a limitação na compensação de prejuízos fiscais trazida pela Lei nº 8.981/95, quando idêntico litígio pende de solução do Poder Judiciário provocado pelo próprio contribuinte.

JUROS À TAXA SELIC - Este Colegiado tem firme posicionamento no sentido da legalidade da incidência da taxa SELIC como juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso na matéria objeto de ação judicial relativa ao limite de compensação de prejuízos fiscais e, quanto à matéria diferenciada, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências dos meses 05/95 e 11/95 e, do valor tributável do mês 07/95, excluir o montante de R\$33.392,91. Vencido o conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001067/99-01
Acórdão nº : 107-08.514


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001067/99-01
Acórdão nº : 107-08.514

Recurso nº : 122.880
Recorrente : IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de exigência suplementar de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativa aos meses de maio, julho e outubro do ano-calendário de 1995 em virtude de glosa procedida nos valores de base de cálculo negativa da CSLL compensada nesses meses.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02, houve excesso na compensação por não observância do limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, fundamento no artigo 2º da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 12 e 16 da Lei no. 9.065/95.

O contribuinte ingressou com a impugnação, fls. 14/23 contra a decisão em primeira instância assim ementada:

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - A partir do exercício financeiro de 1996, ano-calendário 1995, para efeito de apuração da base de cálculo da CSL, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento), pela compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

ATIVIDADE RURAL - A exceção à restrição da compensação de que trata o § 4º do artigo 35 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, refere-se à atividade rural incentivada nos termos da Lei nº 8.023/90. O incentivo de que trata a retrocitada Lei é para o imposto de renda. Desta forma, a exceção não se aplica à CSLL da atividade rural.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura da ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da mesma pretensão, razão pela não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da manifestação de inconformidade apresentada

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE - A partir do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001067/99-01
Acórdão nº : 107-08.514

mês de abril de 1995, os juros de mora são equivalentes à taxa SELIC. A

arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do pronto de vista constitucional

Inconformado o contribuinte recorreu a esse conselho alegando ser absurdo o entendimento da Autoridade Julgadora "a quo" em relação a não aplicabilidade à contribuição social da exceção prevista no § 4º da Instrução Normativa SRF nº 11/96 que deixa as empresas que exercem atividade rural fora da limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro real pois..as mesmas regras aplicadas ao imposto de renda aplicam-se à contribuição social, nos termos da Lei nº 7.689/88.

Aduziu que, conforme comprova o demonstrativo que anexa ao recursos às fls. 128, mesmo que a limitação fosse aplicada, utilizando-se da faculdade prevista na alínea "b" do § 5º do art. 37 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95, apresentaria em seus resultados acumulados mês a mês, base negativa de CSLL.

Insurgiu-se também contra a não apreciação pela autoridade julgadora dos seus argumentos em relação à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora. Reafirmou que a taxa SELIC, por ser calculada com base na variação da taxa de juros de captação praticadas pelo mercado financeiro, imprópria para uso tributário.

A recorrente mostrou também seu inconformismo com o fato de a autoridade julgadora de primeira instância não conhecer da impugnação apresentada, no que tange às mesma pretensão nas vias jurisdicional e administrativa.

Entendeu haver ferimento ao princípio constitucional previsto no art. 50, LV, da Constituição Federal (da ampla defesa e do contraditório), pois não pode haver dois pesos e uma medida, ou seja, não pode a Autoridade Julgadora deixar de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001067/99-01
Acórdão nº : 107-08.514

conhecer a impugnação em função de certa matéria estar sendo apreciada pelo Poder Judiciário, quando aqui mesmo não houve respeito à função jurisdicional emitindo-se o auto de Infração sem aguardar o pronunciamento da Justiça.

Asseverou que, pelo princípio constitucional da igualdade, se o fisco a autuou, não obstante a discussão judicial em andamento, é um direito dela de que todos os seus pedidos e argumentos sejam apreciados pelo julgado.

Em Sessão de 20 de outubro de 2000 esta Câmara converteu o julgamento em diligência - Resolução nº 107-0.321, fls. 173 - para que, à vista da alegação da recorrente de que seus resultados são provenientes da atividade rural, hipótese em que não se aplica a "trava" de 30% (trinta por cento) na compensação de bases negativas da CSLL, fosse apurado a veracidade da afirmação e que fosse dado à recorrente a oportunidade de demonstrar o lucro da exploração da atividade rural.

O voto do Relator, acolhido à unanimidade pela Câmara foi assim redigido:

"A omissão existente na Lei nº 8.981/95 em relação à aplicabilidade ou não da limitação de 30% (trinta por cento) do lucro líquido para compensação de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL foi sanada com a edição da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, antes portanto da decisão recorrida, vigorando atualmente a Medida Provisória nº 2.037-21 de 25.08.2000, publicada no D.O.U de 28.08.2000 que assim dispõe:

Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Basta uma simples consulta ao Demonstrativo da Base Negativa da CSLL, gerado pela própria Receita Federal, fls. 10 para verificar que a empresa, em 31/12/94, tem um saldo a compensar de base negativa da CSLL de R\$ 919.644,00.

Restaria verificar se o total das receitas geradas no ano-calendário de 1995 foi, de fato, como constou na declaração (Ficha 03, juntada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001067/99-01
Acórdão nº : 107-08.514

às fls 88 pela própria autoridade julgadora de primeira instância) e como alegado na impugnação, proveniente da atividade rural. A diligência seria o instrumento adequado para tal fim.

O julgador monocrático fundamentou sua decisão no entendimento de que a exceção prevista no § 4º do art. 35 da Instrução Normativa SRF nº 11/96 somente se aplica ao imposto de renda, ignorando ato legal já em vigor, com nítido caráter retroativo.

Entretanto para assegurar a ampla defesa e o contraditório, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização confirme a existência de bases negativas da CSLL, passíveis de compensação no ano-calendário de 1995 oferecendo ao contribuinte a possibilidade de demonstrar o lucro da exploração da atividade rural no mesmo ano-calendário."

Retornam somente agora os autos com o cumprimento da diligência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001067/99-01
Acórdão nº : 107-08.514

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito de garantia de instância (DARF de fls. 169).

Esta Câmara tem firme jurisprudência no sentido de que, mesmo antes da edição da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, o limite de 30% na compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL não se aplica aos resultados da atividade rural.

Nesse sentido transcrevo voto que proferi no julgamento do Recurso 130654 por esta Câmara:

"A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei nº 8.023 de 12.04.1990, cujo art. 14 Assim dispõe:

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.

Tal autorização só veio com a Lei nº 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001067/99-01
Acórdão nº : 107-08.514

cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Com a edição da lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei nº 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.

Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF nº 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos do art. 95. da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.(grifamos)

Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa:

Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo Único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento) .

Veja que, apesar de reforçar no caput do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário também à CSLL a ser apurada na atividade rural, ferindo o art. 14 da lei nº 8.023/90, cuja extensão à CSLL se tornou possível com o art. 44 da Lei nº 8.383/93, revogado pela Lei nº 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001067/99-01
Acórdão nº : 107-08.514

Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela Lei nº 8.981/95.

Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação, estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei.

Por isso voto no sentido de se declarar insubsistente o Auto de Infração de fls. 01 a 04."

Dos documentos anexados aos autos em diligência é possível constatar que, de fato, a recorrente exerce atividade rural e possuiu prejuízos acumulados nessa atividade, bases negativas da CSLL, portanto.

Diferentemente do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, não há exatamente previsão legal para se apurar lucro da exploração da atividade rural para fins de base de cálculo da CSLL. Deveras, a CSLL incide sobre o lucro líquido contábil, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação.

Mas o art. 41 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, reedição atualmente em vigor da Medida Provisória nº 1.991-15/2000, antes citada, dispõe:

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001067/99-01
Acórdão nº : 107-08.514

Logo, a base de cálculo da CSLL a ser considerada para fins de compensação integral com bases negativas anteriores há de ser, toda ela, decorrente da exploração de atividade rural.

Há que se verificar então se as parcelas que influenciaram a apuração do lucro da exploração para fins de IRPJ são, para efeito de CSLL, consideradas resultado de atividades não decorrentes da exploração de atividade rural. Faremos isso para os meses que foram objeto de lançamento de ofício (maio, julho e outubro de 1995).

Mês/Ano: 05/95

1) Base de Cálculo Total declarada	R\$ 41.133,28
2) Lucro da Exploração contido no BCT	R\$ 42.568,14
3) Compensação integral de base negativa	R\$ 42.568,14

RESULTADO: Lançamento indevido de exigência suplementar.
Exclusão da base tributável no AI R\$28.793,30

Mês/Ano: 07/95

1) Base de Cálculo Total declarada	R\$ 57.987,84
2) Lucro da Exploração contido no BCT	R\$ 47.704,15
3) Compensação integral de base negativa	R\$ 47.704,15
4) Base de cálculo de atividade não rural (1-2)	R\$ 10.283,69
5) Compensação de base negativa limita a 30%	R\$ 3.085,10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001067/99-01
Acórdão nº : 107-08.514

6) Valor tributável R\$ 7.198,58

7) Valor tributável no Auto de Infração R\$ 40.591,49

RESULTADO: Exclusão da base tributável no AI R\$ 33.392,91

Mês/Ano: 10/95

1) Base de Cálculo Total declarada R\$ 4.855,95

2) Lucro da Exploração contido no BCT R\$ 5.582,77

3) Compensação integral de base negativa R\$ 5.582,77

RESULTADO: Lançamento indevido de exigência suplementar.
Exclusão da base tributável no AI R\$ 3.399,17

E em relação ao mérito da infração - inobservância do limite de 30% (trinta por cento) na compensação de bases negativas com lucro real de atividades não rurais - o contribuinte levou a discussão ao Poder Judiciário, como relatado pelos julgadores de primeiro grau, não logrando êxito na obtenção de medida liminar ou sentença de mérito em primeira instância. Essa situação permite ao fisco lavrar Auto de Infração com imposição de multa de ofício e incidência da taxa SELIC como juros de mora.

Os argumentos do contribuinte no tocante à incidência da taxa SELIC são por demais conhecidos deste Colegiado que já tem firme posição jurisprudencial no sentido de sua legalidade.

Face ao exposto voto por não se conhecer do recurso, na parte em que discute o mérito da "trava" de 30% (trinta por cento) na compensação de bases negativas da CSLL, por concomitância com idêntico litígio levado ao Poder Judiciário e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001067/99-01
Acórdão nº : 107-08.514

quanto à matéria diferenciada, voto por se dar provimento parcial ao recurso para excluir do Auto de Infração de fls. 01/06:

- a) integralmente as exigências relativas aos meses de 05/95 e 11/95; e
- b) do valor tributável no mês 07/95, o montante de R\$ 33.392,91, permanecendo a exigência de CSLL sobre o valor de R\$ 7.198,58.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da recorrente deverá ajustar os controles de compensação de bases negativas da CSLL, de forma a refletir os prejuízos da atividade rural compensados com resultados não incentivados, na forma demonstrada no voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


LUIZ MARTINS VALERO